


TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - TCU**Excelentíssimo Senhor Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Terreo - sala 020 CEP: 70.042-900 - Brasília/DF Tel.: (61) 3316-7272 / Fax: (61) 3316-7273 E-mail: SEPROT@tcu.gov.br	
COMPROVANTE DE ENTREGA	
Número do protocolo: 53.781.627-9	
Data de entrega: 03/11/15 Hora de entrega: 14:29	
Local de entrega: Disop/Seprot	
Mensagem: O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei. Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011: - Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel foi protocolada junto ao TCU; e - Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.	
Operador: INAMAR FERNANDES DIAS	



Processo: TC nº 004.165/2015-2 (Monitoramento)

Referência: Acórdão 925/2013

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, noticiar a publicação da Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, publicada em 23 de outubro de 2015.

1 Conforme constante dos autos, a CAIXA vinha adotando regularmente todas as medidas tendentes ao cumprimento da determinação deste Egrégio Tribunal, nos termos do acórdão em destaque.

2 As referidas medidas haviam sido suspensas temporariamente em decorrência do pedido da CAIXA por conta do movimento grevista em suas unidades.



3 Ocorre que, recentemente, precisamente no dia 22 de outubro do corrente ano, foi publicada a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.”

“Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.”

Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

4 Conforme se vê, a lei, na prática, determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios que estavam em curso. A CAIXA, na sua condição de Empresa Pública Federal, vê-se obrigada ao fiel cumprimento do novel diploma, que, pelo seu teor, não apenas convalidou, de forma expressa, as permissões ali mencionadas, como lhes concedeu nova prorrogação pelo prazo previsto na redação original da Lei 12.869/2013.

5 Além disso, em seu artigo 2º, a norma “cancelou” os efeitos dos atos levados a efeito pela Caixa para dar cumprimento ao mencionado Acórdão, bem como as respectivas licitações.

6 Nas justificativas do Projeto de Lei que deu origem ao diploma legal, está expresso, inclusive, o objetivo do legislador em modificar a situação decorrente do Acórdão desse Tribunal de Contas da União.

7 Diante de tais fatos, a CAIXA não vê alternativa que não seja a de suspender os procedimentos licitatórios em andamento, nos exatos termos da Lei n.º 13.177/15.

Brasília, 03 de novembro de 2015.



GUILHERME LOPES MAIR
OAB/DF 32.261